



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LAURO JOSNEY CORREA D.D.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Referente à TP 008/2017

Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Avenida Leôncio Lopes de Miranda nº319 em Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº00.869.073/0001-14, Poe seu representante Legal Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, vem, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, a presença de V.Sa. a fim de interpor:

Recurso administrativo

Contra a decisão dessa digna CPL, que inabilitou nossa empresa por ter apresentado o **Balanco Patrimonial e demonstrativos contábeis** em desacordo com o item 8.6.2 e apresentar **cópia da C.I.** do sócio sem a devida autenticação contrariando os itens 5.2 – 9.1 e 10.5 do Edital. solicitamos reexame da decisão, baseado em fatos e decisões judiciais.

Senão Vejamos;

Quanto aos fatos;

Nossa empresa tem um capital social devidamente arquivado na JUCEMAT de R\$500.100,00 (quinhentos mil e cem reais) NIRE 51200105461, portanto 82,7% maior que o valor ora licitado (TP008/2017).

Nossa empresa atua no ramo da construção civil desde 12/04/1984, portanto a 33 anos, sempre com o mesmo CNPJ.

Nossa empresa tem em seu imobilizado técnico um valor aproximado de R\$150.000,00 (duzentos mil reais) já depreciado.

Nossa empresa é proprietária de bens imóveis, devidamente registrados, o equivalente a R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Quanto ao posicionamento jurídico a respeito da matéria, enfatizamos;

É controversa a questão acerca do assunto. O Jurista Sidney Bittencourt leciona: "...situação sui gêneris ocorre no caso de micro empresas principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo artigo 170 item IX e 175 da Constituição Federal, vigindo para esta o Estatuto das Micros Empresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o Edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a administração licitadora que o **objeto é simples** (grifo nosso) e **facilmente executável**, poderá não exigir a demonstração do Edital. (in Licitações passo a passo – 4ª Edição atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Temas e Idéias Editora)

Outrossim, o professor Carlos Pinto Coelho Mota, versou: Abro parênteses "para salientar que o Decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei Complementar 123/06. Digo isto porque somente a Lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a Lei" fecho parênteses. Não obstante as considerações apresentadas o Poder Judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir Balanço Patrimonial das Pequenas Empresas nas Licitações Públicas. Ou seja há uma corrente defendendo esse posicionamento a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de Cadastro para participação em procedimento Licitatório – Admissibilidade – EPP – Dispensa legalmente da representação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de Micro e Pequenas Empresas e artº179 da C.F. – Ordem confirmada, Recurso não provido. (Apelação nº275.812.5/6-00, Campinas SP. Relator DES. Soares Lima, j 15/05/2008.

Convém ressaltar, que a qualificação econômico-Financeira na lição de Marçal Justem Filho, [...] corresponde a disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação [...] o

Av. Leônício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, ferramentas, maquinários, Tecnologia) necessários ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de Direito de Licitar pois a [...] acrescenta ainda o autor que a qualificação Econômico-Financeira, somente poderá ser apurada em função **das necessidades concretas, de cada caso.** (grifo nosso) Não é possível supor que a qualificação Econômico-Financeira para executar uma **Hidrelétrica** (grifo nosso) seja idêntica àquela de **pequeno valor.** (Grifo nosso)

TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8521 DF 2002.34.000085621-0 (TRF-1)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE **BALANÇO PATRIMONIAL** DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1- As regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2- Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (grifo nosso) a comprovação da qualificação econômico-Financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (8.666/93, art.31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o **balanço patrimonial** e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

Clara, límpida e eficaz a decisão do TRF e com base nela é que recorremos a essa CPL.

Com relação a não autenticação do documento C.I. do sócio João Carlos Tancredi Candia Azevedo, temos a considerar que na Licitação em tela TP008/2017 a empresa foi representada por seu bastante procurador Sr.

Av. Leoncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Varzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Carlos Augusto Candia Azevedo, que teve seu documento autenticado bem como a procuração na qual tem plenos poderes para representar o outorgante Sr. João Carlos como se ele fosse. Ademais, foi juntada ao processo, certidão de Breve Relato da JCMT Junta Comercial na qual consta o nome dos sócios e sua identificação. Assim, pedimos que seja revista a posição tomada, sempre tendo em tela a busca pelo maior numero de participantes e o melhor preço para a Administração Publica que deve ser o principal objetivo.

Para corroborar o pedido, citamos Hely Lopes Meireles que com sua habitual precisão ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (....) é um verdadeiro estrabismo público que as autoridades superiores precisam corrigir para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) os administradores públicos, devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a administração a contratar com uns poucos e em piores condições para o governo”

No caso in *examinis*, salta aos olhos que o conjunto de toda documentação acostada pela ora recorrente à TP 008/2017, que participa, permite a essa CPL concluir que a mesma detém, Idoneidade, aptidão e capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Do pedido

Em face das razões expostas e amparada pelos ditames da Lei, a recorrente, requer a essa mui digna CPL o provimento do presente recurso administrativo para reconsiderar a R. decisão proferida na Ata da reunião de 22 de junho de 2017, com base no Edital, o provimento e julgar procedente as razões apresentadas, declarando-a HABILITADA a prosseguir no pleito.

Sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com o dossiê, remetidos à autoridade superior para análise e decisão final, segundo o artº109 da Lei 8.666/93.



Desde de 1984

ALCANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Homenagens ao Sr. Lauro Josney Correa, M.D., presidente e demais membros da CPL.

P.Deferimento.

Várzea Grande-MT, 30 de junho de 2017.

ALCANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA


João Carlos Tancredi Candia Azevedo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/06/2017 **HORA:** 16:58

Nº PROCESSO: 461376/17

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE A TP 008/2017-RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE A TP 008/2017-RECURSO ADMINISTRATIVO.


ALCANÇA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA



ROBSON SILVA FERREIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.